



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	RECORRIDO NO D. O. U.
C	De 06.08.96
C	

1156
343

Processo : 10805.002494/90-11

Sessão de : 18 de outubro de 1995

Acórdão : 201-69.992

Recurso : 98.134

Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

Recorrida : DRF em Santo André - SP

IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - O incentivo fiscal de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nr. 491/69 é de natureza financeira, portanto, não sujeito a decadência prevista no art. 173 do CTN. Inaplicabilidade do disposto no art. 2º do Decreto-Lei nr. 1.722/79, em razão de não ter sido comprovada qualquer infração às normas pertinentes ao crédito-prêmio. Não constando da regulamentação do benefício (Portaria MF nr. 292/91) quaisquer exigências relacionadas com a infração apontada, deve ser reconhecido o gozo do benefício fiscal à exportação.

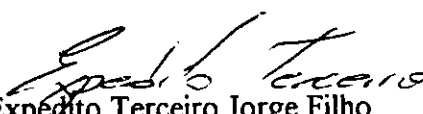
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, o Dr. Bento C. de Andrade - Patrono da recorrente.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Geber Moreira, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Olmiro Lock Freire e Sérgio Gomes Velloso.



344
456
\$

Processo : 10805.002494/90-11
Acórdão : 201-69.992

Recurso : 98.134
Recorrente : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

RELATÓRIO

transcrevo: Adoto os termos do relatório da Decisão Recorrida, fls. 356/360, que abaixo

"1. Da Exigência

1.1 A empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A., acima identificada, teve contra si lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO de fls. 320, no qual lhe é reclamado o ressarcimento aos Cofres Públicos da importância representada por 602.755,03 BTNFS que, acrescida de juros de mora e multa, importa em 1.151.274,73 (hum milhão, cento e cinquenta e um mil, duzentos e setenta e quatro BTNFS e setenta e três centésimos), tudo calculado até 16.08.1990, considerado nessa data o valor do BTNF em Cr\$ 55,5321.

1.2 No curso de regular ação fiscal, constatou a fiscalização que a empresa referida, ao se beneficiar do incentivo fiscal (crédito-prêmio) de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, o teria feito de forma indevida em razão de a beneficiária não ter logrado comprovar a liquidação das cambiais relativas às exportações que realizou no período compreendido entre junho de 1982 a agosto de 1983. (fls. 01, 04/06)

1.3 No dia 21.11.1986, a autuada foi intimada a comprovar a devolução à Fazenda Nacional de eventuais créditos recebidos a título de estímulos fiscais à exportação instituídos pelo mencionado Decreto-lei, tendo em vista a cessão de créditos de exportação, incobráveis, no valor de US\$ 4,4 milhões, autorizada pelo Banco Central do Brasil e relacionados com a empresa Motor Perú S/A. sediada no exterior. (fls 01 a 03)

1.4 No dia 03.12.1986, a intimada informou que a importadora, sua cliente, empresa montadora instalada no Perú, teria revelado prejuízos acumulados, oriundos, notadamente, da atualização cambial das obrigações referentes às importações de seus produtos, tendo em vista a recessão

345
157
S

Processo : 10805.002494/90-11
Acórdão : 201-69.992

econômica por que atravessava aquele país, principalmente nos anos de 1982 e 1983, prejuízos esses que seriam superiores a dois terços do capital daquela empresa. Disse ainda que, segundo as leis peruanas, "tal situação configura causa legal de dissolução naquele País" (grifou) e que, diante dessa situação, visando evitar o estado falencial da sua cliente, sob o argumento de que "não seria nada interessante, quer à nossa empresa (sic) quer ao Brasil", pleiteou e obteve autorização do Banco Central do Brasil para a "cessão do crédito" nas condições explicitadas no Telex de nº 7489, de 23 de julho de 1986, transcrito a seguir, em parte: (fls. 04 a 07).

".....
QUE, PELAS RAZÕES ALI INDICADAS, ESSA EMPRESA SOLICITA DESTES BANCO CENTRAL A CESSÃO DA TOTALIDADE DOS SEUS CRÉDITOS (DE EXPORTAÇÃO) INCOBRÁVEIS, CONTRA A MOTOR PERÚ S/A., NO VALOR APROXIMADO DE US\$ 4,4 MILHÕES, NA SEGUINTE PROPORÇÃO:

- 51% A PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, DE NACIONALIDADE OU CONTROLE PERUANO;
- 49% A PESSOA JURÍDICA NO EXTERIOR, NÃO VINCULADA DIRETA OU INDIRETAMENTE AO GRUPO VOLKSWAGEN.

2. A PROPÓSITO, INFORMAMOS A V.SAS. QUE ESTE BANCO CENTRAL CONCORDA, EM CARÁTER DE ABSOLUTA EXCEPCIONALIDADE, COM A REFERIDA CESSÃO, NO PRESSUPOSTO ESPOSADO POR ESSA EMPRESA DE QUE ESSA INEVITÁVEL PERDA CAMBIAL TRANSFORMAR-SE-Á EM FUTUROS GANHOS CAMBIAIS PARA O PAÍS, DECORRENTES DA PRESERVAÇÃO DO MERCADO PERUANO COM A CONSEQUENTE GERAÇÃO DE RECEITA DE EXPORTAÇÃO QUE SE REALIZARÃO EM BASES MAIS SÓLIDAS.

3. POR OPORTUNO, RESSALTAMOS QUE A CONCORDÂNCIA DESTES BANCO CENTRAL, COM REFERIDA CESSÃO; IMPLICA PARA ESSA EMPRESA NA OBRIGAÇÃO DE PROMOVER O RECOLHIMENTO DOS IMPOSTOS CABÍVEIS EM FACE DO CANCELAMENTO DAS OPERAÇÕES DE CâMBIO PERTINENTES, BEM COMO O RESSARCIMENTO DE

346
158
[assinatura]

Processo : 10805.002494/90-11
Acórdão : 201-69.992

INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS EVENTUALMENTE RECEBIDOS COM BASE EM ALUDIDAS EXPORTAÇÕES, RAZÃO PORQUE ESTAMOS OFICIANDO À CACEX E À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL A ESSE RESPEITO, PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS;

.....”

1.5 Por fim, a Volkswagen do Brasil S.A., em se reportando à intimação mencionada, procurando eximir-se de culpa pela não liquidação das cambiais, o que teria se dado, segundo ela, por “razões alheias à nossa vontade” (sic), diz-se desobrigada de promover a restituição do crédito-prêmio do qual se beneficiou, por entendê-la descabida conforme concluiu dos dispositivos legais e jurisprudencial aos quais alude na resposta àquela exigência inicial. (fls. 04/12)

1.6 Diante desse quadro, após determinado o prosseguimento dos exames fiscais pertinentes, o Auditor autuante elaborou o “Termo de Verificação Fiscal” de fls. 308/312, onde se destacam, entre outros, os seguintes tópicos:

“.....

4. De posse dessa documentação e do Demonstrativo apresentado, verifiquei:

- a) que parte dos incentivos fiscais foram recebidos em espécie através de Declaração de Crédito de Exportação (DCE) no ano de 1983, relativos a embarques efetuados no período de Fevereiro a Agosto de 1983 (docs. de fls 21/78); a outra parte dos incentivos foi aproveitada na Escrita Fiscal através do sistema de crédito, nos meses de junho, julho, novembro e dezembro/82, e referem-se a embarques efetuados no período de junho a dezembro/82 (docs. de fls. 79 a 303);
- b) as datas de embarque constam das guias de exportação e conhecimento internacional de transporte, anexas ao presente dossiê;
- c) que tratando-se de exportações efetivadas em 1982 e 1983, as mesmas devem obediência às normas disciplinadoras do gozo do incentivo fiscal previsto na Portaria MF nº 292, de 17.12.81, e posteriores alterações, que revoga as Portarias MF nºs 89 e 111/81,

347
HSA

Processo : 10805.002494/90-11
Acórdão : 201-69.992

e "demais disposições em contrário" (grifou), compreendendo entre essas últimas disposições as contidas no Decreto nº 64833/69;

d) que em face da documentação anexa e das razões apresentadas pela empresa ao Banco Central solicitando a cessão dos créditos incobráveis, conforme dá conta o Telex BC nº 7489/86, e que as cambiais não foram liquidadas por motivos alheios à vontade do exportador;

6. Em resumo, o valor original dos incentivos fiscais de exportação a serem devolvidos pela beneficiária, constantes dos Quadros I a III acima mencionados, montam em Cr\$ 298.103.383,71, na moeda vigente em 1983, equivalente a Cr\$ 298,10 (duzentos e noventa e Oito cruzeiros e dez centavos) na moeda atual, sobre o qual incidirá os acréscimos legais previstos no Diploma Legal acima citado.

Os demais fatos e os fundamentos da exigência estão consignados no referido "Termo" e o débito, acrescido dos respectivos gravames, tem seu cálculo demonstrado às fls. 313/319.

1.7 A autuação está fundamentada no artigo 1º do já referido Decreto-Lei nº 491, de 1969 c/c artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1722, de 3 de dezembro de 1979; artigo 3º do Decreto-Lei nº 1894, de 16 de dezembro de 1981; Portaria MF nº 292, de 17 de dezembro de 1981 - item V e alterações posteriores; Instruções Normativa SRF nº 05, de 28 de janeiro de 1982 - item X; artigo 380 do Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982 (RIPI/82); Parecer Normativo CST nº 07, de 16 de junho de 1983 - item 4 e Instrução Normativa SRF nº 100, de 15 de setembro de 1983 - item 2.2.

2. Da Impugnação

2.1 Inconformada, a autuada se insurge contra o feito, expendendo suas razões de defesa na forma como segue, em síntese. (fls 322/337).

2.2 Preliminarmente, diz a autuada estar decadente o direito da Fazenda Nacional de formalizar a exigência contestada, ponderando que "em 1990, já não pode o fisco constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 1983, cuja possibilidade, extinguiu-se em 31.12.88..." (grifou). Fundamentou seu

160

Processo : 10805.002494/90-11
Acórdão : 201-69.992

argumento invocando os termos dos artigos 156, inciso V e 173 do Código Tributário Nacional, além de citar e transcrever a ementa do Acórdão nº 2.270, de 26 de outubro de 1969 prolatado pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

2.3 Quanto ao mérito, argumenta que o Decreto nº 64833, de 17 de julho de 1969, ao regulamentar o Decreto-lei nº 491, de 1969 que instituiu o favor fiscal em questão, "não estipulou obrigação de restituir o valor do incentivo caso a obrigação, decorrente da exportação, não venha a ser honrada pelo comprador no estrangeiro."

2.4 Assevera que a "imposição de penalidade e a obrigatoriedade da restituição de incentivos de exportação recebidos, se dará tão somente quando o contribuinte tenha infringido as normas estabelecidas pelo Poder Executivo disciplinado a utilização dos estímulos fiscais."

2.5 Acrescenta "que não há, no Auto de Infração e, tampouco, no Termo de Verificação que o acompanha, nenhuma dúvida de que a liquidação das cambiais não se fez por fatores alheios à vontade da exportadora, ora impugnante." (grifou)

2.6 Diz ainda que os produtos exportados "foram internados no Perú e lá permaneceram" e que, segundo o artigo 13 do Decreto nº 64.833, de 1969, "a devolução dos incentivos somente ocorre na hipótese em que os produtos retornem ao País." (grifou)

2.7 Aduz às suas razões que "houve equívoco por parte do Banco Central, que através de telex, pretendeu exigir a devolução do incentivo fiscal, pois, atos administrativos não podem sobrepor-se à lei, principalmente em prejuízo do exportador que, além de não receber o pagamento do preço, ficaria privado do próprio incentivo" e que "o legislador ao dispor sobre crédito-prêmio pretendeu dar vantagem a quem exporta e não propriamente punir".

2.8 Argumenta, finalmente, que "quanto à desobediência ao disposto na Portaria MF nº 298/83, não tem razão, igualmente, a fiscalização, visto que sua aplicação pressupõe a infringência de norma estabelecida pelo Poder Executivo, além disso, só seria aplicável aos embarques realizados a partir de 01.01.84."

2.9 No mais, cita e transcreve o artigo 13 e seu parág. único do Decreto nº 64.833, de 1969; os artigos 1º e 2º e seu parág. 1º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979 e as ementas de Acórdãos prolatados pelo Segundo Conselho de Contribuintes e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e, com

349
469
[assinatura]

Processo : 10805.002494/90-11
Acórdão : 201-69.992

base nas razões preliminares e de mérito expostas, pleiteia sejam declaradas a nulidade e a total improcedência do Auto de Infração.

3. Da Informação Fiscal

3.1 Ouvido o autuante acerca da impugnação oferecida, este se manifestou sobre os aspectos que entendeu de relevância para a solução do litígio instaurado, contra-argumentado o que segue, em síntese. (fls. 339/350)

3.2 Com relação à preliminar de nulidade arguida pela impugnante, pela qual a mesma cogita como decadente o direito da Fazenda Nacional de promover a exigência contestada, diz o autor do feito que tais incentivos creditícios não têm natureza tributária e, como tal, não estão regidos pelas normas do Código Tributário Nacional, mas sim, pelas regras do Direito Financeiro e que a exigência se efetivou com observância do prazo prescricional ali instituído, no caso, vintenário. Baseou seu entendimento em Parecer do Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional constante do Processo nº 0130.09035-75, de 22.01.79 (D.O.U. de 05.02.79). Anexou cópia. (fls. 342/350)

3.3 Quanto às razões de mérito, alude o autuante para o fato de que o Decreto nº 64833, de 1969, teria sido revogado pelos Decretos-leis nºs 1722 e 1724, de 1979 e, da mesma forma, as Portarias MF nºs 89 e 111, de 1981, teriam sido revogadas pela de nº 292 do mesmo ano, razão pelas quais, no seu entendimento, a fruição dos estímulos fiscais gerados pelas exportações realizadas em 1982 e 1983, estaria disciplinada segundo os ditames dos dispositivos revogadores e não por aqueles aos quais se refere a impugnante.

3.4 No tocante à obrigatoriedade da restituição dos incentivos, em não ocorrendo a liquidação das cambiais no exterior, contrariamente aos argumentos da impugnante, o autor do feito ressalta e reitera suas razões de convencimento, reportando-se ao que consignou nos item 4 letras "e" e "f" do Termo de Verificação Fiscal, onde procura demonstrar a legalidade da cobrança dos incentivos fiscais tratados neste processo. Ali, entre outros dispositivos já mencionados, invoca os seguintes atos administrativos: Comunicado FICAM (BACEN) nº 55, de 19.12.66; Comunicado DECAM (BACEN) nº 66, de 02.02.79; Instrução Normativa SRF nº 39, de 30.06.81; Resolução BACEN nº 816, de 06.04.83 e Parecer Normativo CST nº 07, de 16.06.83.

3.5 Ao concluir, propõe a manutenção integral da exigência."

350
1.62
⑤

Processo : 10805.002494/90-11
Acórdão : 201-69.992

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, através da Decisão de nr 029/92. Os fundamentos da decisão, em síntese, foram:

a) o benefício fiscal do art. 1º do Decreto-Lei nr. 491/69 é de natureza especificamente financeira, conforme Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no Processo nr. 0130.09035-75, de 22.01.79, publicado no DOU de 05.02.79, sendo sua exigibilidade pautada pelas normas de Direito Financeiro, razão pela qual há de ser considerado vintenário o prazo decadencial para esse procedimento;

b) os estímulos fiscais de que trata o Decreto-Lei nr. 491/69 foram criados como uma forma de incremento às exportações de manufaturados que viabilizasse a expansão das receitas cambiais;

c) os atos legais, administrativos e normativos expressos no auto de infração se constituem em normas cogentes, emanadas do Poder Executivo e como tais, têm força de lei e são precisamente aquelas infringidas pela autuada. Portanto, são descabidos os argumentos pelos quais a impugnante nega existência desses atos como que a justificar sua inobservância;

d) a alegação de que o direito à fruição do benefício fiscal nasce com a saída do produto para o exterior não corresponde à evidência do texto legal, pois tanto o Decreto-Lei nr. 491/69 como o Decreto nr. 64.833/69 determinam que o benefício contempla os casos de vendas para o exterior, e nem toda saída corresponde a uma venda, esta só se perfaz com a entrega da coisa e o pagamento do preço;

e) o parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto nr. 64.833/69, condiciona o direito à fruição do incentivo, no caso de venda para o exterior, à liquidação das cambiais;

f) a fiscalização não questionou a entrega dos produtos ao destinatário e sua permanência no exterior;

g) quanto as ponderações relativas ao artigo 13 do Decreto nr. 64.833/69, poderiam até ser admitidas, mas as alterações introduzidas na legislação a partir de 1980 o tornam superado;

h) as r. Decisões do Órgão Colegiado trazidas aos autos constituem subsídios para a autoridade julgadora formar sua livre convicção, porém, sua eficácia restringe-se às partes litigantes, salvo quando a lei lhe atribua caráter normativo;

i) conhece da impugnação mas a indefere na preliminar arguida e no mérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

351

463
[assinatura]

Processo : 10805.002494/90-11
Acórdão : 201-69.992

Irresignada com a decisão singular, a autuada interpôs recurso voluntário, onde reitera os argumentos expendidos na impugnação acrescentando apenas a decisão prolatada pelo TRF da 3a. Região, na Apelação nr. 18.174, no sentido de que o benefício estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 é de natureza tributária.

Os autos foram encaminhados para o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento do recurso voluntário. O recurso foi julgado pela Colenda Segunda Câmara daquele Conselho, a qual acolheu a preliminar de incompetência em razão da matéria, argüida ex-officio, tendo declinado para o Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

352

464
[assinatura]

Processo : 10805.002494/90-11
Acórdão : 201-69.992

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Em preliminar ao mérito, a recorrente argúi a extinção do crédito tributário, em decorrência da expiração do prazo de decadência de que trata o artigo 173 do CTN, pois os fatos geradores ocorreram nos anos de 1982 e 1983 e o auto de infração foi lavrado em 1990.

A questão tem por base saber se o crédito-prêmio tem a natureza de crédito tributário ou de crédito financeiro.

A matéria já foi objeto de apreciação por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Parecer no Processo nr. 0130.09035-75, de 22.01.79, publicado no DOU de 05.02.79. No item IV - A Natureza e a Essência do Crédito em Tela - a PGFN deixa claro que o benefício é do gênero fiscal e da espécie financeira. Portanto, não há de se falar em decadência. Acertada a decisão recorrida.

No mérito, entendo que assiste razão à recorrente.

O motivo ensejador da autuação foi a não liquidação do contrato de câmbio. Na legislação pertinente à matéria não há nenhum dispositivo que vincule o gozo do benefício à liquidação do contrato de câmbio, mesmo após a publicação da Portaria MF nr. 292/81.

A recorrente atendeu plenamente às exigências legais para ter direito ao incentivo. Inclusive não há controvérsia sobre a efetivação da exportação. Portanto, incabível se aplicar o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nr. 1.722/79, visto que nos autos não ficou provada nenhuma transgressão às normas pertinentes ao benefício fiscal.

Este Egrégio Conselho e a Câmara Superior de Recursos Fiscais já firmaram jurisprudência sobre a matéria, no sentido de não acolher a tese do Fisco e de considerar indevido o crédito, face a não liquidação das cambiais.

Em brilhante voto no Acórdão nr. CSRF 02.391, o Conselheiro Rosalvo Vital Gonzaga Santos assim se expressou:

“Não encontro, quer no Decreto-lei 491/69, quer no Decreto nr. 64.833/69, que o regulamentou, nem no Decreto-lei nr. 1.724/79, nem nas Portarias nr. 89/81 e 292/81, sob cuja vigência ocorreram os fatos, qualquer vinculação entre o direito ao crédito e a liquidação das cambiais. Apenas o Parecer Normativo CST nr. 07/83, conclui no seu item 4 que “ante o exposto há de se admitir, portanto,

353
465
[assinatura]

Processo : 10805.002494/90-11
Acórdão : 201-69.992

que a liquidação das cambiais referentes a operações de exportação, na nova regra instituída, passou a ser requisito indispensável para o beneficiário usufruir o crédito prêmio". A "nova regra" estaria contida no item II e subitem, da Portaria nr. 89/81, que definiu a base de cálculo dos estímulos às exportações, reforçada pela vedação de concessão de crédito-prêmio nos casos de exportação realizadas contra pagamento em moeda nacional e a obrigação dos bancos de remeterem à Receita Federal relação dos contratos de câmbio não liquidados até 30 (trinta) dias após o vencimento. Vejo que o Parecer Normativo nr. 07/83 acrescentou, ao interpretar a legislação, dispositivo nela ausente, qual seja a necessidade de liquidação das cambiais para o gozo do crédito prêmio.

O artigo 3º do Decreto-lei nr. 1.722/79 penaliza "o responsável por infração às normas estabelecidas pelo Poder Executivo, nos termos do artigo anterior, da qual resulte utilização indevida dos estímulos fiscais". O artigo anterior diz que os estímulos fiscais, previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nr. 491/69, serão utilizados pelo beneficiário na forma, condições e prazos, estabelecidos pelo Poder Executivo.

Conforme se verifica dos autos, a forma, condições e prazos da operação que se discute estão de acordo com o estabelecido pelo Poder Executivo na Portaria nr. 292/81, vigente à época dos fatos.

Assim, embora entenda verdadeira a alegação do Procurador da Fazenda Nacional de que o contrato de exportação é avença entre particulares, cujo cumprimento em nada influi sobre a convenção entre o exportador e o governo brasileiro, vejo-a insuficiente para justificar a exigência, vez que uma das partes da convenção, no caso, o governo brasileiro, não estatuiu a condição da liquidação das cambiais para gozo do beneficiário que concedeu. Não tendo a não liquidação das cambiais ocorrido por vontade, provocação ou iniciativa do exportador, mas devido à falência do importador, e estando satisfeitas as demais condições estabelecidas pelo Poder Executivo, não vejo que o beneficiário dos incentivos tenha cometido qualquer infração que justifique a aplicação do art. 2º do Decreto-lei nr. 1.722/79."

Face ao exposto, conheço do recurso e, no mérito, voto pelo seu provimento.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 1995


EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO